



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 10341/2016

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, e ouvido o Juiz Conselheiro interessado, nomeio o Licenciado Jorge Miguel Pação Polido para exercer funções de assessor no Gabinete dos Juizes, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2016, podendo o nomeado desempenhar atividades docentes em instituições de ensino superior, de acordo com o n.º 7 do já citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99 e com a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio.

10 de agosto de 2016. — O Presidente do Tribunal Constitucional,
Manuel da Costa Andrade.

209800728

Despacho n.º 10342/2016

1 — Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, nomeio a Mestre Margarida Paula Marques Baeta Cortez para exercer as funções de Chefe do meu Gabinete, com efeitos a partir de 8 de agosto de 2016, ficando a nomeada autorizada a desempenhar atividades docentes em instituições de ensino superior, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 454/99, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2015, de 16 de setembro, designo o Assessor Francisco Miguel da Trindade e Silva Borges para substituir a Chefe do Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

10 de agosto de 2016. — O Presidente do Tribunal Constitucional,
Manuel da Costa Andrade.

209800266

Despacho n.º 10343/2016

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, nomeio o Doutor José Eduardo Oliveira Figueiredo Dias para exercer funções de assessor do meu Gabinete, com efeitos a partir de 28 de julho de 2016, podendo o nomeado desempenhar atividades docentes em instituições de ensino superior, de acordo com o n.º 7 do já citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99 e com a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio.

10 de agosto de 2016. — O Presidente do Tribunal Constitucional,
Manuel da Costa Andrade.

209800388

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LEIRIA

Anúncio n.º 181/2016

Unidade Orgânica 1

Processo de contencioso pré-contratual: 929/16.4BELRA

Autores: Aquino — Construções, S. A., em Liquidação e Construções J. J. R. & Filhos, S. A.,

Réu: AR — Águas do Ribatejo E. M., S. A.

Contrainteressado: Oliveiras, S. A. e outros

No Processo de contencioso pré-contratual, acima identificado, que se encontra pendente neste tribunal, são os contrainteressados abaixo indicados, Citados, para no prazo de Quinze (15) Dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º e n.º 3, alínea c) do artigo 102.º, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Está em causa o anúncio de procedimento n.º 1415/2016, o qual tem por objeto a adjudicação da Empreitada de Obras Públicas de Execução do subsistema de saneamento de Chancelaria/Pedrógão, que a Ré AR — Águas do Ribatejo E. M., S. A., fez publicar no D.R., 2.ª série, n.º 47, de 8 de março de 2016 e cujo objeto do pedido consiste em:

1 — Ser declarado nulo e consequentemente anulado o ato de aprovação do relatório final do júri do procedimento no âmbito do Concurso Público acima indicado;

2 — Ser declarado nulo e consequentemente anulado o ato de adjudicação da Empreitada à Sociedade Manuel Joaquim Caldeira L.ª, no âmbito do Concurso Público acima indicado;

3 — Ser a Ré condenada a reconhecer a declaração de nulidade e consequente anulação dos atos acima identificados e consequentemente a abster-se da prática de qualquer ato executivo ou preparatório dos mesmos, devendo ser condenada a nova emissão de relatório final e decisão de adjudicação;

4 — Caso a ação venha a prosseguir nos termos do artigo 102.º n.º 5 do CPTA, deverá a Ré ser condenada a pagar à autora uma indemnização no valor de € 415.791,66, a título de danos emergentes e lucros cessantes, acrescida de juros de mora;

5 — Ser a Ré condenada em custas.

Uma vez expirado o prazo acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se Citados para contestar, no prazo de 20 DIAS, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, apresentada em 29-07-2016, via e-mail, com registo de entrada em 01-08-2016, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º e artigo 83.º todos do CPTA).

Em harmonia com o artigo 103.º-A do CPTA, cumpre reproduzir as seguintes prescrições:

a) A impugnação de atos de adjudicação no âmbito do contencioso pré-contratual urgente faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução de contrato, se este já tiver sido celebrado (n.º 1 do artigo 103.º-A do CPTA).

b) No caso previsto anteriormente, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo, alegando que o diferimento da execução do ato seria gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos, havendo lugar, na decisão, à aplicação do critério previsto no n.º 2 do artigo 120.º

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

a) Individualizar a ação;

b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;

c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 05 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º do CPTA).

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos, começam a contar a partir da publicação deste anúncio e não se suspendem nas férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A Citar:

Oliveiras, S. A.

Atouguia e Matos & Neves, L.ª

Domingos da Silva Teixeira, S. A.